

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 108 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art.83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e, considerando o que consta do Processo nº 02001.007083/00-66,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o período de defeso da reprodução de 01 de dezembro de 2000 a 28 de fevereiro de 2001, em todo o Estado de Rondônia.

Art. 2º - É permitida a pesca de subsistência, nos limites de 05kg (cinco quilos) para cada pescador, utilizando os seguintes petrechos ou artes de pesca: linha de mão, caniço simples, vara com molinete e carretilha.

Parágrafo único - Serão observados os dispositivos do art. 3º desta Portaria.

Art. 3º - Permitir a pesca das espécies ictícas do Estado de Rondônia, abaixo especificadas:

Nome Vulgar	Nome Científico
Curimatá/Curimba	Prochilodus sp
Jaraqui	Pseudoproschilodus sp
Tucunaré	Ciclia ocellatus
Acari-Bodó	Plecostomus spp
Barba-chata	Pinarampus pininampu spix
Branquinha	Potamorhina latlor
Cubiú	Tetragonopterus argenteus
Dourada	Brachyplatystoma flavicans
Jaú	Paulícea lutkeni (Stind)
Mandi	Pimelodus spp
Piranha	Pygocentrus nattereri; Serrasalmus sp
Pirarara	Paractocephalus nemilopterus
Piraíba	Brachyplatystoma filamentosum
Piramutaba	Brachyplatystoma vaillanti
Sardinha	Triporthus elongotus
Traíra	Hoplias malabaricus

Art. 4º - Proibir a pesca profissional nos rios que banham o Estado de Rondônia, afluentes dos rios Mamoré, Guaporé e Madeira, exceto na calha do rio Mamoré e Madeira.

Parágrafo único - Será permitida a pesca profissional somente das espécies constantes no art. 3º, observando o descrito no art. 4º.

Art. 5º - Excluir das proibições desta Portaria a pesca científica, devidamente autorizada.

Art. 6º - Proibir a importação, a comercialização, o transporte, o beneficiamento e a industrialização de quaisquer espécies aquáticas nativas, durante o período de defeso, exceto as que tenham procedência da aqüicultura ou com prévia autorização do IBAMA/DFA.

Art. 7º - Obrigam-se os proprietários de comércios, frigoríficos e de indústrias pesqueiras a apresentarem ao IBAMA a declaração de estoque pesqueiro existente, até 48h (quarenta e oito horas) após a publicação da presente Portaria.

Art. 8º - Permitir o transporte e a comercialização interna de produtos pesqueiros oriundos da aqüicultura, devidamente registrados no DFA, acompanhados das Guias de Trânsito.

Art. 9º - Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO IBAMA